



ESTADO DO ACRE

LEI Nº 1.422 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Publicada no DO. N 8.184 de 20.12.01

“Dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, amplia o acesso à Justiça e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A taxa judiciária será contada e cobrada de acordo com as normas estabelecidas nesta lei e nas tabelas anexas. [\(Redação dada pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006\)](#)

Parágrafo único. A taxa judiciária tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense. [\(Redação dada pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006\)](#)

Art. 2º - São isentos do pagamento de taxas judiciárias: [\(Redação dada pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006\)](#)

- I - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- II - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- III - o beneficiário da assistência judiciária;
- IV - os que provarem insuficiência de recursos;
- V - o réu pobre, nos feitos criminais;
- VI - o Ministério Público;
- VII - as entidades civis sem fins lucrativo;
- VIII - os partidos políticos;
- IX - os processos de acidente de trabalho;
- X - os processos de ***habeas corpus*** e de ***habeas data***;
- XI - os processos da competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;
- XII - os processos de ação popular, de ação civil pública e de ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;



ESTADO DO ACRE

XIII - os processos de competência dos Juizados Especiais, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 51, inciso I; 54, parágrafo único; e 55, todos da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995;

XIV - as petições e as certidões de que trata o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal;

XV - os demais casos expressos em lei.

§ 1º A taxa judiciária será reembolsada pelo vencido ao final, ainda que seja uma das entidades referidas nos incisos I e II, deste artigo, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios ou suportados por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. - (Redação dada pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006)

§ 2º No caso do inciso III deste artigo, para fazer prova de insuficiência de recursos, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, exigir-se-á, sempre, procuração conferindo poderes especiais ao advogado.

§ 3º Presumir-se-á pobre, o réu preso que não tiver defensor constituído.

Art. 3º - Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do Foro, não taxados nesta Lei, considerar-se-ão gratuitos.

Capítulo II

DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 4º - A taxa judiciária, consistente nas despesas devidas ao Estado pelas partes ou interessados em função da utilização do serviço judicial, abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos a serviços de distribuidor, contador, partidor, porteiro de auditório, leiloeiro, oficial de justiça e de comunicação por via postal ou pela Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Não se incluem na taxa judiciária:

- I** - a publicação de editais;
- II** - a reprodução de peças do processo;
- III** - a remuneração de perito, de tradutor, de intérprete, de avaliador e de depositário, quando estes não forem oficiais;
- IV** - a remuneração de assistente técnico e de administrador;
- V** - as despesas decorrentes da remoção de bens;
- VI** - a indenização de viagem e diária de testemunha;
- VII** - as despesas com o custeio de deslocamento de juiz, de serventário e de auxiliares da justiça quando exigível meio de transporte não disponibilizado pelo Poder Judiciário;
- VIII** - o porte de remessa e de retorno de autos;
- IX** - outros casos decorrentes de lei ou arbitramento pela autoridade competente.



ESTADO DO ACRE

Art. 5º - No caso de redistribuição do feito, em virtude de reconhecimento da incompetência, não haverá restituição, nem novo pagamento de taxa judiciária.

Art. 6º - O juiz não dará andamento a feito ou a recurso se não houver nos autos prova do pagamento da taxa exigível ressalvadas as hipóteses do artigo 10 desta lei.

Parágrafo único - Em se tratando de feito que requeira medida urgente em feriado ou fora do expediente forense, ao juiz de plantão compete promover os atos iniciais necessários, cuja validade ficará condicionada à realização do preparo no primeiro dia útil seguinte ao protocolo da petição correspondente.

Art. 7º - Não se fará levantamento de caução ou de fiança se não constar nos autos o pagamento das taxas devidas.

Seção I

DA TAXA JUDICIÁRIA EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CIVIL

Art. 8º - A toda causa de natureza civil, obrigatoriamente, será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 9º - A taxa judiciária será contada e recolhida nas seguintes hipóteses:

I - um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial;

II - um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião de recurso de apelação, como preparo nos processos oriundos da primeira instância e nos de competência originária do Tribunal de Justiça;

III - um e meio por cento sobre o valor da causa ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Majorado o valor da causa, a diferença da taxa judiciária, será recolhida em até cinco dias.

§ 2º Nos processos findos, se o montante estabelecido na decisão definitiva for maior do que o valor inicialmente declarado, a parcela referida no inciso I será complementada pela parte sucumbente ou pelo obrigado em virtude da lei, contrato ou acordo, recolhendo-se a diferença no prazo de trinta dias, contado a partir da intimação da conta.

§ 3º Nos inventários, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, se o monte-mor apurado for maior do que o valor inicialmente declarado, a parcela referida no inciso I será complementada, recolhendo-se a diferença antes da adjudicação ou da homologação da partilha.

§ 4º Somente com o recolhimento de importância igual à paga pelo autor, serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.



ESTADO DO ACRE

§ 5º Em caso de recurso de apelação, o valor do preparo corresponderá tão-somente à alíquota prevista no inciso II, deste artigo.

§ 6º O preparo dos demais recursos consistirá nas hipóteses de incidência previstas na Tabela “J”.

§ 7º O recurso do litisconsorte, do assistente, do oponente ou do terceiro prejudicado está sujeito às mesmas disposições que regem o recolhimento de taxa judiciária nos recursos das demais partes.

§ 8º Nos recursos de apelação, o preparo efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

§ 9º Na execução de título judicial não é devida a parcela referida no inciso I.

§ 10 Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III no prazo de trinta dias, contado a partir da intimação da conta.

§ 11 O disposto neste artigo não se aplica às cartas precatórias de natureza civil, que, recebidas, só serão cumpridas após o recolhimento da taxa judiciária prevista na Tabela “H”.

§ 12 A taxa prevista nos incisos deste artigo não poderá ser inferior a quinze por cento do salário mínimo nem superior a vinte vezes o salário mínimo.

Art. 10 - O recolhimento da taxa judiciária será realizada somente no final:

- I** - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
- II** - nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos sucessores da vítima;
- III** - na reconvenção e na declaração incidente;
- IV** - na ação de mandado de segurança, exigível exclusivamente quando denegada a ordem ou declarado extinto o processo sem julgamento de mérito;
- V** - na ação popular, na ação civil pública e na ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, se devidas na hipótese de litigância de má-fé;
- VI** - se decorrente da lei ou de fato justificável, mediante decisão judicial.

Art. 11 - Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 9º, desta lei:

- I** - a extinção do feito, em virtude de abandono, desistência ou transação das partes;
- II** - a execução por quantia certa contra devedor solvente, se o executado, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exeqüente, não oferecendo embargos;



ESTADO DO ACRE

III - os processos, cujo pedido seja exclusivamente o de alvará ou assemelhado.

SEÇÃO II

DA TAXA JUDICIÁRIA EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CRIMINAL

Art. 12 - Na esfera criminal a taxa judiciária será contada e recolhida:

I - de acordo com a Tabela "I", como custas dos feitos de natureza criminal, por réu condenado definitivamente;

II - de acordo com a Tabela "J", como preparo do recurso.

§ 1º Na ação penal de iniciativa privada, exclusiva ou personalíssima, a parte querelante, salvo disposição de lei, deverá recolher, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial, a taxa judiciária prevista na Tabela "I", independentemente do número de querelados.

§ 2º Na ação penal privada subsidiária, o querelante, por ocasião do oferecimento da queixa, fica isento do recolhimento da taxa prevista na Tabela "I".

§ 3º Nos recursos de apelação, o preparo efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

§ 4º As cartas precatórias de natureza criminal de iniciativa privada, recebidas, somente serão cumpridas após o recolhimento da taxa judiciária prevista na Tabela "H".

CAPÍTULO III

DOS EMOLUMENTOS

Art. 13 (Revogado pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006)

Art. 14. (Revogado pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006)

Art. 15. (Revogado pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006)



ESTADO DO ACRE

CAPÍTULO IV

DA ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS

Art. 16 - Anualmente, o Tribunal de Justiça, por seu órgão Corregedor, atualizará as Tabelas deste Regimento de Custas, segundo a variação percentual anual do INPC/IBGE, ou índice similar que o substitua.

§ 1º Atualizadas as tabelas, ao órgão Corregedor do Tribunal de Justiça compete publicá-las até o dia 31 de dezembro, para vigência no exercício financeiro seguinte, informando o índice e percentual utilizados na correção monetária dos valores inclusive.

§ 2º Os valores constantes das tabelas desta lei serão expressos em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO V

DA RECEITA PÚBLICA

Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário:

- I - o produto da arrecadação das taxas previstas nesta lei;
- II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas;
- III - a soma das receitas originárias, eventualmente decorrentes da exploração de bens ou de empreendimentos, sem o exercício dos poderes de autoridade;
- IV - o montante das taxas de inscrição em concursos públicos, cursos, simpósios e seminários, venda de assinaturas ou de volumes avulsos de publicações editadas pelo Poder Judiciário;
- V - recursos decorrentes de leilão de veículos apreendidos, considerados sucata por inspeção judicial, quando não reclamados após noventa dias da sentença absolutória ou condenatória;
- VI - recursos provenientes da alienação, na forma da lei, dos bens móveis próprios ou bens sob a guarda do depositário público, cujo produto reverta aos cofres do Estado, salvo disposição de lei;
- VII - rendimentos de aplicações financeiras.

§ 1º Todos os recolhimentos referentes ao inciso I, deste artigo, serão efetuados em favor do Tesouro Estadual.

§ 2º Pertence ao Poder Judiciário do Estado do Acre cem por cento da receita prevista no inciso I e a soma das receitas dos incisos II a VII. [\(Redação dada pela Lei nº 2.129, de 1º de julho de 2009\)](#)



ESTADO DO ACRE

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação deste Regimento de Custas, pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Acre, serão repassados mensalmente, não se computando na parcela do duodécimo.

Artigo 18 - Constitui receita pública originária o produto da arrecadação com a cobrança de impressos realizados pela gráfica oficial do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Parágrafo único - Trimestralmente, o Tribunal de Justiça, por sua Presidência, publicará tabela, discriminando o preço de impressos avulsos e de publicações, não incluídas na disposição do artigo 6º, caput, desta lei.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ESPECIAL

Art. 19 - Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário – FUNEJ, destinado a custear despesas com construção, reforma, remodelação e ampliação dos edifícios de fóruns das comarcas do Estado, além de outros imóveis próprios destinados a atividades forenses, bem como com material de consumo, aquisição e manutenção de equipamentos, veículos e materiais permanentes.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos do Fundo para custear folha de pagamento e seus encargos.

Art. 20 - Constituem recursos do Fundo todas as receitas especificadas no artigo 17, § 2º desta lei e as decorrentes da atividade de fiscalização do serviço notarial e de registro pelo Poder Judiciário do Estado do Acre. [\(Redação dada pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006\)](#)

Art. 21 - O Fundo será administrado por Conselho Administrativo, constituído pelo Presidente do Tribunal, que o presidirá, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 22. [\(Revogado pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006\)](#)

Art. 23 - O Tribunal de Justiça, por ato conjunto de sua Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça, regulamentará o funcionamento do Fundo, observadas as finalidades de sua instituição.

Art. 24 - O saldo positivo do Fundo Especial, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.



ESTADO DO ACRE

CAPÍTULO VII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 25 - Contra a cobrança de taxa judiciária e despesas indevidas, poderá o interessado reclamar, por petição, ao magistrado a que estiver subordinada a escrivania ou a secretaria. (Redação dada pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006)

§ 1º Ouvido o serventuário no prazo de quarenta e oito horas, o Magistrado, em igual prazo, proferirá decisão.

§ 2º Desta decisão cabe recurso no prazo de cinco dias para a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 26 - As dúvidas suscitadas sobre a aplicação da presente lei e tabelas serão resolvidas pelo magistrado a que estiver subordinada a escrivania ou a secretaria. (Redação dada pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006)

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 27 - Os Magistrados fiscalizarão o cumprimento das disposições desta lei e das tabelas, nos autos e documentos sujeitos a seu exame, aplicando aos infratores, de ofício, as sanções disciplinares cabíveis.

Art. 28 - Nenhum serventuário ou funcionário da justiça poderá expedir mandados de pagamento ou de levantamento de quantias, arquivar processos e dar baixas nos registros de distribuição, sem que tenham sido pagas as taxas devidas, sob pena de, fazendo-o, tornar-se solidariamente responsável com o devedor perante a Fazenda Pública Estadual.

Art. 29 - Havendo sonegação ou fraude, ao infrator e aos que tenham colaborado na infração, será aplicada multa de valor igual ao dobro da taxa que deixou de ser paga, considerada esta pelo seu valor atualizado, com os acréscimos legais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O disposto nesta lei aplica-se aos processos já distribuídos e em andamento, relativamente a fatos geradores que venham a ocorrer após o início de sua vigência.



ESTADO DO ACRE

§ 1º As taxas judiciárias e os emolumentos já recolhidos até a entrada em vigor desta lei, em quaisquer feitos, serão computados no cálculo feito com aplicação destas tabelas.

§ 2º As taxas ainda não recolhidas, cujo fato gerador tenha ocorrido antes do início da vigência desta lei, serão contadas segundo as disposições da Lei Estadual nº 1.348, de 27 de dezembro de 2000, observada a atualização monetária.

Art. 31 - Compete ao Tribunal de Justiça, por seu órgão Corregedor, expedir instruções normativas com referência a aplicação e interpretação desta lei.

Art. 32 - A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado.

Art. 33 - Extinto o processo, se a parte responsável pelas taxas previstas nesta lei, devidamente intimada, não as pagar dentro de trinta dias, a autoridade judiciária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria Fiscal do Estado, para inscrição como dívida ativa do Estado, exceto se forem irrisórias.

Parágrafo único - Entende-se por taxa irrisória aquela que não atingir trinta por cento do salário mínimo.

Art. 34 - Revoga-se a Lei nº 1.348, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 35 - O Banco do Estado do Acre S.A. – BANACRE, em liquidação ordinária, fica isento de taxa judiciária e emolumentos.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2002.

Rio Branco - Acre, 18 de dezembro de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis, 40º do Estado do Acre.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

TABELA A

DOS EMOLUMENTOS EM GERAL

I. Certidões		
a) Uma única folha	R\$	6,50
b) Por folha excedente, cada uma	R\$	1,63

II. Desarquivamento de processo findo		
a) Até cinco anos	R\$	13,00
b) Com mais de cinco anos	R\$	26,00

III. Busca ou verificação para informação		
a) Até um ano	R\$	5,20
b) De um a cinco anos	R\$	10,40
c) De cinco a dez anos	R\$	15,60
d) De dez a vinte anos	R\$	20,80
e) Acima de vinte anos	R\$	26,00

IV. Certidão sobre antecedentes criminais		
a) Uma pessoa e com uma folha	R\$	6,50
b) Por pessoa que exceder	R\$	1,63
c) Por folha que exceder	R\$	1,63

V. Emissão de Relatório:		
a) Sem fornecimento de certidão	R\$	2,60

VI. Diligências:		
a) Notificação extrajudicial	R\$	32,50

Nota:

a) Os emolumentos previstos no item I são devidos quando não verificada a isenção prevista no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.



ESTADO DO ACRE

TABELA B

(Revogado pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006)

EMOLUMENTOS

DO TABELIONATO DE NOTAS

I. Reconhecimento de Firmas		
a) por assinatura	R\$	1,00
II. Autenticação		
a) por documento	R\$	1,00
III. Pública Forma		
a) Pela primeira folha	R\$	6,50
b) Por folha que exceder	R\$	1,63
IV. Procuração Simples ou em Causa Própria		
a) Um outorgante, entendendo-se como tal, marido e mulher ou sócio representativo de sociedade civil ou comercial que obrigatoriamente assinam	R\$	13,00
b) Por outorgante que exceder	R\$	3,25
V Escritura em geral com o respectivo traslado, sobre o valor da transação		
a) Até R\$ 10.000,00		1,5%
b) Acima de R\$ 10.000,00 até R\$ 50.000,00		1,2%
c) Acima de R\$ 50.000,00		1,0% (Até o limite máximo de R\$ 3600,00)
VI Escrituras de Testamento, Convenção de Condomínio, Declaratórias, Emancipação, Revogação de Mandato		
	R\$	39,00
VII. Diligência para colher assinatura fora da Serventia nos casos de internação, idosos que não puderem lomoover-se		
	R\$	32,50



ESTADO DO ACRE

TABELA C

(Revogado pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006)

EMOLUMENTOS

DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

I. Casamento:		
a) habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação	R\$	26,00
b) afixação, publicação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	R\$	6,50
c) inscrição de casamento religioso	R\$	13,00
II. Diligência para celebração do casamento fora da sala do oficial do registro ou sede do Fórum		
	R\$	130,00
III. 2ª via de registro de nascimento, casamento e óbito		
	R\$	6,50
IV. Registros		
a) de sentença ou termo de tutela ou curatela, bem como o de caução prestada em sua garantia, de sentenças de falência e concordatas, de sentenças de prestação de contas, tutores e curadores	R\$	13,00
b) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou reconhecimento de paternidade	R\$	13,00

Nota:

a) Os emolumentos previstos no item II não incluem as despesas de condução do oficial e do juiz de paz.



ESTADO DO ACRE

TABELA D

(Revogado pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006)

EMOLUMENTOS

DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

I. Registro de Pessoas Jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos, das associações de utilidade pública e das fundações, inclusive todos os atos de processos e arquivamentos:	R\$	13,00
---	-----	--------------

II. Registro de Pessoas Jurídicas de fins econômicos, inclusive todos os atos de processos e arquivamento, sobre o capital declarado:		
a) Até R\$ 3.000,00	R\$	39,00
b) Acima de R\$ 3.000,00 até R\$ 6.000,00	R\$	78,00
c) Acima de R\$ 6.000,00 até R\$ 9.000,00	R\$	117,00
d) Acima de R\$ 9.000,00 até R\$ 12.000,00	R\$	156,00
e) Acima de R\$ 12.000,00 até R\$ 15.000,00	R\$	195,00
f) Acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 18.000,00	R\$	234,00
g) Acima de R\$ 18.000,00	R\$	273,00

III. Registro de oficinas impressoras de jornais e periódicos:	R\$	208,00
---	-----	---------------

IV. Averbação de Pessoa Jurídica:		
a) sem fins econômicos	R\$	13,00
b) com fins econômicos		50% do item II



ESTADO DO ACRE

TABELA E

(Revogado pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006)

EMOLUMENTOS

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

I. Registro em geral, com a respectiva certidão:		
a) sem valor e até R\$ 3.000,00	R\$	26,00
b) acima de R\$ 3.000,00 até R\$ 6.000,00	R\$	39,00
c) acima de R\$ 6.000,00 até R\$ 9.000,00	R\$	52,00
d) acima de R\$ 9.000,00 até R\$ 12.000,00	R\$	65,00
e) acima de R\$ 12.000,00 até R\$ 15.000,00	R\$	78,00
f) acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 18.000,00	R\$	91,00
g) acima de R\$ 21.000,00 até R\$ 24.000,00	R\$	104,00
h) acima de R\$ 27.000,00 até R\$ 30.000,00	R\$	117,00
i) acima de R\$ 30.000,00 até R\$ 40.000,00	R\$	169,00
j) acima de R\$ 40.000,00 até R\$ 50.000,00	R\$	221,00
k) acima de R\$ 50.000,00	R\$	273,00
l) os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, conforme Lei n.º 6.941, de 14 de setembro de 1981, artigo 290		50% das alíneas "a" a "h"

II. Averbação		
a) cada	R\$	19,50

III. Averbação de Construção		
a) sem valor e até R\$ 3.000,00	R\$	26,00
b) acima de R\$ 3.000,00 até R\$ 6.000,00	R\$	39,00
c) acima de R\$ 6.000,00 até R\$ 9.000,00	R\$	52,00
d) acima de R\$ 9.000,00 até R\$ 12.000,00	R\$	65,00
e) acima de R\$ 12.000,00 até R\$ 15.000,00	R\$	78,00
f) acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 18.000,00	R\$	91,00
g) acima de R\$ 21.000,00 até R\$ 24.000,00	R\$	104,00
h) acima de R\$ 27.000,00 até R\$ 30.000,00	R\$	117,00
i) acima de R\$ 30.000,00 até R\$ 40.000,00	R\$	169,00
j) acima de R\$ 40.000,00 até R\$ 50.000,00	R\$	221,00
k) acima de R\$ 50.000,00	R\$	273,00

IV. Loteamento		
a) Inscrição de memorial de loteamento urbano	R\$	455,00 + 13,00 por lote
b) inscrição de memorial de loteamento rural	R\$	227,50



ESTADO DO ACRE

		+ 6,50 por lote
--	--	----------------------------

V. Certidões		
a) certidão de inteiro teor (uma folha)	R\$	6,50
b) por folha que exceder	R\$	1,63
c) certidão negativa de ônus reais	R\$	6,50
d) certidão negativa do imóvel	R\$	6,50
e) certidão negativa de penhor	R\$	6,50
f) certidão de ações reais reipersecutórias	R\$	6,50
g) certidão da cadeia dominial	R\$	52,00



ESTADO DO ACRE

TABELA F

(Revogado pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006)

EMOLUMENTOS

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

I. Transcrição de títulos e documentos, papéis, compromissos, instrumentos de contrato ou estatutos sem declaração de valor:		
a) Pela primeira folha	R\$	13,00
b) Pela subsequente, por folha	R\$	3,25
II. Transcrição de títulos e documentos, papéis, compromissos, instrumentos de contrato ou estatutos com declaração de valor:		
a) Até R\$ 600,00	R\$	13,00
b) Acima de R\$ 600,00 até R\$ 1.200,00	R\$	39,00
c) Acima de R\$ 1.200,00 até R\$ 2.400,00	R\$	65,00
d) Acima de R\$ 2.400,00 até 4.800,00	R\$	91,00
e) Acima de R\$ 4.800,00 até 9.600,00	R\$	117,00
f) Acima de R\$ 9.600,00 até 19.200,00	R\$	143,00
g) Acima de R\$ 19.200,00 até 38.400,00	R\$	169,00
h) Acima de R\$ 38.400,00	R\$	195,00
III. Averbação	R\$	13,00



ESTADO DO ACRE

TABELA G

(Revogado pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006)

EMOLUMENTOS

DO PROTESTO DE TÍTULOS

I. Títulos – já incluída a intimação:	4% do valor do título até o limite máximo de R\$ 200,00
II. Sustação de Protesto	50% do item I
III. Cancelamento de Protesto	R\$ 6,50
IV. Certidões:	
a) Uma folha	R\$ 13,00
b) Por folha que exceder	R\$ 1,30
V. Expedição e Publicação de Edital	R\$ 6,50
VI. Simples apontamento com resgate do título em cartório	50% do item I
VII. Informação com emissão de relatório	R\$ 6,50



ESTADO DO ACRE

TABELA H

TAXA JUDICIÁRIA

DAS CARTAS PRECATÓRIAS E ASSEMELHADOS

I. Oriunda do próprio Estado	R\$	20,00
II. Oriunda de outros Estados ou de outro País	R\$	30,00

Notas:

a)excluem-se da presente tabela as cartas dos procedimentos penais de iniciativa pública;

b)igualmente excluem-se da presente tabela as cartas expedidas para outros estados.



ESTADO DO ACRE

TABELA I

TAXA JUDICIÁRIA

DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS PENAIS

I. Ações e procedimentos penais diversos		
a) até trezentas folhas	R\$	50,00
b) a cada conjunto de cem folhas que exceder	R\$	20,00
II. Interpelação e pedido de explicações:		
	R\$	30,00

Nota:

a) a taxa prevista no item "I" deverá ser recolhida individualmente por réu condenado em definitivo;

b) na ação penal privada exclusiva ou na personalíssima, o querelante recolherá a taxa prevista no item "I", uma única vez, independentemente do número de réus;

c) na ação penal privada subsidiária, o querelante fica isento do recolhimento da taxa do item "I".



ESTADO DO ACRE

TABELA J

TAXA JUDICIÁRIA

SEGUNDA INSTÂNCIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Mandado de Segurança:		
a) Um impetrante	R\$	50,00
b) Por impetrante que exceder	R\$	25,00
II. Mandado de Injunção:		
a) Um impetrante	R\$	20,00
b) Por requerente que exceder	R\$	10,00
III. Revisão Criminal:		
a) Ação penal privada	R\$	20,00
b) Ação penal pública	R\$	20,00
IV. Reclamações e Conflitos de Jurisdição:		
a) Independente do valor em discussão	R\$	20,00
V. Desaforamento:		
a) Independente da comarca	R\$	20,00
VI. Recursos		
a) Agravo de Instrumento	R\$	35,00
b) Agravo Regimental	R\$	20,00
c) Apelação em mandado de segurança	R\$	25,00
d) Carta Testemunhável	R\$	35,00
e) Deserção	R\$	20,00
f) Embargos Infringentes	R\$	30,00
g) Recursos Criminais – até trezentas folhas	R\$	50,00
h) Recursos Criminais – cada conjunto de cem folhas que exceder da alínea “g”	R\$	20,00
i) Recursos interpostos para Tribunais Superiores	R\$	35,00

Nota:

a) Nos demais processos originários e serviços prestados cobrar-se-ão as mesmas custas e emolumentos fixados para a primeira instância;